



Agência Nacional de Proteção de Dados
Superintendência de Fiscalização
Coordenação-Geral de Monitoramento
Coordenação de Monitoramento Preventivo

PROCESSO Nº 00261.005032/2026-78

Nota Informativa nº 4/2026/CMP/CGM/SFI/ANPD

Assunto: Plano operacional para o trâmite processual, análise das manifestações e acompanhamento.

INTRODUÇÃO

Este Plano Operacional trata do trâmite processual, da análise das manifestações e do acompanhamento do Processo de Fiscalização - Monitoramento nº 00261.005032/2026-78, instaurado com o objetivo de coletar informações sobre as medidas, procedimentos e mecanismos adotados por provedores de aplicações de internet, mais especificamente, os provedores que utilizam aplicações baseadas em inteligência artificial, aplicativos e lojas de aplicativos para impedir, mitigar, identificar e eliminar a geração, modificação, disseminação ou disponibilização de conteúdo íntimo não autorizado gerado por terceiros, mediante o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico capaz de alterar imagens, vídeos, áudios ou outras formas de representação da vítima, para preparação e cumprimento das obrigações previstas, sobretudo, no Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026.

Registra-se, ainda, que a inclusão das lojas de aplicativos no escopo das diligências encontra fundamento no art. 16-G do Decreto nº 12.975/2026, que estabelece deveres relacionados ao enfrentamento de conteúdos criminosos em ambientes digitais. Considerando o papel desempenhado pelas lojas de aplicativos na disponibilização e distribuição de aplicações ao público, tais plataformas detêm informações relevantes para a identificação dos aplicativos com maior alcance

em território nacional, bem como dos respectivos responsáveis, razão pela qual sua participação é essencial para a adequada instrução do presente processo de monitoramento.

Ademais, cumpre destacar que as lojas também serão incluídas como agentes monitorados, haja vista sua responsabilidade pela disponibilidade de ferramentas (aplicativos) cujo propósito é criminoso desde sua concepção, notadamente em razão da vedação à criação e modificação de conteúdo íntimo de terceiros. Nesse sentido, há aplicativos que são desenvolvidos exclusivamente com esse fim ilícito, circunstância que reforça a necessidade de sua inclusão no presente procedimento.

Pretende-se identificar o estágio de implementação das exigências regulamentares, especialmente aquelas relacionadas à transparência, ao dever de cuidado, às configurações-padrão, à gestão de riscos sistêmicos, para garantir a proteção de mulheres em ambiente digital, a prevenção da divulgação de conteúdo íntimo não autorizado (art. 7, § 4º, Decreto 12.976/2026), subsidiando futuras ações de fiscalização e regulação por parte da ANPD.

A instauração do presente procedimento de monitoramento se justifica pela relevância e pelo impacto das novas obrigações impostas aos provedores de aplicações baseadas em inteligência artificial, aplicativos e lojas de aplicativos de internet, bem como pela necessidade de avaliar o grau de preparação dos agentes regulados para o cumprimento das disposições previstas no Decreto nº 12.976/2026. A atuação preventiva e baseada em risco permitirá identificar eventuais lacunas de conformidade, compreender os mecanismos implementados pelos regulados e subsidiar futuras ações de monitoramento, fiscalização e orientação regulatória pela ANPD.

ETAPAS DO PROCESSO

1. Seleção dos agentes regulados

1.1. Serão selecionados provedores de aplicações de internet baseados em inteligência artificial e aplicativos sujeitos às disposições do Decreto nº 12.976/2026, tendo em vista que esses agentes regulados disponibilizam ferramentas que permitem a geração e a modificação de conteúdo íntimo por meio de inteligência artificial. Além disso, serão oficiadas lojas de aplicativos, nos termos do art. 16-G do Decreto nº 12.975/2026,

que estabelece deveres relacionados ao enfrentamento de conteúdos criminosos em ambientes digitais, considerando que esses agentes regulados são responsáveis pela disponibilidade em suas lojas de tais aplicativos, alguns dos quais têm como propósito exclusivo a geração e/ou a modificação de conteúdo íntimo de terceiros. Ressalta-se que a inclusão das lojas de aplicativos no presente procedimento também possui caráter colaborativo, uma vez que serão solicitadas informações a esses agentes regulados com o objetivo de subsidiar a atuação desta Agência.

1.2. A inclusão desses agentes no processo de monitoramento decorre da necessidade de verificar as medidas adotadas para o cumprimento das obrigações regulamentares, especialmente aquelas relacionadas à transparência, governança, gestão de riscos, monitoramento de serviços, moderação de conteúdos, proteção de usuários e cooperação com autoridades públicas.

1.3. Os agentes regulados constituem atores centrais na análise de conformidade às disposições legais que estabelecem os deveres dos provedores de aplicações de internet, inclusive daqueles baseados em inteligência artificial. As obrigações legais abrangem a proteção de dados pessoais, a transparência e a responsabilidade das plataformas digitais, o dever de cuidado na prevenção de riscos e danos, a garantia de proteção de mulheres em ambiente digital, reforçando a necessidade de práticas responsáveis e alinhadas aos princípios legais e éticos que orientam a atuação desses agentes.

1.4. Cumpre destacar que o Decreto nº 12.976/2026 regulamentou obrigações aplicáveis aos provedores de aplicações de internet, para garantia da proteção de mulheres no ambiente digital, dispondo sobre a vedação à geração e à modificação de conteúdo íntimo de terceiro mediante uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima.

1.5. Destaca-se, ainda, que a presente ação de monitoramento se relaciona ao Plano de Ação para Atuação da ANPD na Implementação do Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026 e do Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026 (SEI nº 00261.003917/2026-32). O referido plano foi estruturado para orientar a atuação da ANPD diante das novas competências regulatórias, fiscalizatórias e sancionatórias atribuídas à Agência.

1.6. Cabe registrar que o Conselho Diretor da Agência

Nacional de Proteção de Dados, por meio do Despacho Decisório CD/ANPD nº 95/2026, aprovou cronograma que prevê, em sua etapa inicial, a realização de procedimentos de monitoramento para acompanhamento do cumprimento dos deveres previstos nos Decretos nº 12.975/2026 e nº 12.976/2026:

Etapa I - Preparação Institucional e Implementação Inicial

Monitoramento do cumprimento dos deveres dos provedores de aplicações de internet previstos nos Decretos nº 12.975/2026 e nº 12.976/2026.	Junho a julho/2026	Acompanhar o cumprimento dos deveres previstos nos Decretos nº 12.975/2026 e nº 12.976/2026, com foco em deveres gerais, dever de cuidado, notificação e indisponibilização de conteúdo criminoso e anúncios, impulsionamentos pagos e publicidade.
Monitoramento da geração e modificação de conteúdo íntimo por inteligência artificial.	Junho a julho/2026	Acompanhar o cumprimento dos deveres previstos no Decreto nº 12.976/2026, com foco nos riscos relacionados à produção e disseminação de conteúdos íntimos manipulados por IA.

1.7. Isto posto, e tendo em vista a necessidade de adaptação às exigências regulamentares, os provedores de aplicações de internet baseadas em inteligência artificial, aplicativos e lojas de aplicativos selecionados serão oficiados para que se manifestem acerca das medidas, procedimentos, mecanismos e planos de ação adotados para assegurar o cumprimento das obrigações previstas na regulamentação.

1.8. A seleção dos agentes regulados considerará sua participação no mercado brasileiro, com vistas a garantir a efetividade e o maior alcance desta ação de monitoramento.

1.9. Serão consideradas, também, informações consolidadas enviadas a esta Agência, em caráter colaborativo,

pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e pela Derechos Digitales, organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, dedicada à promoção e à defesa dos direitos humanos no ambiente digital.

2. Instauração do processo e encaminhamento dos pedidos de manifestação aos agentes regulados

a) Primeira fase

2.1. Serão realizadas diligências em que esta Coordenação-Geral de Monitoramento verificará quais aplicações ainda estão disponíveis no Brasil, tanto na Google Play Store quanto na App Store e quais representam risco para mulheres em ambiente digital, com base em informações fornecidas pela Derechos Digitales.

2.2. A partir desta definição, os dados serão consolidados, incluídos neste processo SEI e enviados, como anexo, às lojas de aplicativo, na primeira fase deste procedimento, para que sejam fornecidas à ANPD informações que permitam identificar os aplicativos mais relevantes, considerando critérios de relevância em território nacional, especialmente indicadores de alcance, como o número de downloads ou outros dados equivalentes disponibilizados pelas plataformas, realizados entre abril e julho de 2026 no Brasil. Tal recorte temporal foi determinado, considerando o tempo médio de retenção de um app no Brasil e no mundo^[1] e que este procedimento está planejado para ser instaurado em agosto de 2026. Tais dados serão essenciais para se definirem os agentes regulados da segunda fase deste processo de monitoramento.

2.3. Além disso, serão solicitadas as informações de contato dos responsáveis pelos referidos aplicativos (nome, e-mail e endereço), registradas perante as lojas, para que os agentes selecionados sejam, então, oficiados. As lojas serão convidadas a informar, ainda, eventuais aplicativos (e seus respectivos dados) que não tenham sido identificados pela Coordenação-Geral de Monitoramento, mas que tenham relevância em território nacional.

2.4. Após avaliação inicial, serão expedidos ofícios no âmbito do Processo SEI nº 00261.005032/2026-78 e encaminhados aos provedores de aplicações de internet baseados em funcionalidades de inteligência artificial ou recurso tecnológico equivalente e às lojas de aplicativos, conforme disposto no item 2.3.

2.5. Serão encaminhados ofícios físicos, via correio, a todos os regulados que possuam endereço físico identificável. Os ofícios serão enviados com aviso de recebimento, a fim de garantir a rastreabilidade. O conteúdo do ofício incluirá a solicitação de informações acerca das medidas e dos planos de ação em razão das exigências previstas na nova legislação.

2.6. Caso não seja possível o encaminhamento previsto no item 2.5 e para os regulados que não possuam endereço físico identificável no Brasil, serão encaminhados ofícios por e-mail, ao endereço eletrônico disponível em suas plataformas ou em outros canais de comunicação pública. O ofício conterá as mesmas solicitações de informações e será encaminhada notificação eletrônica de leitura, para fins de comprovação de recebimento.

2.7. Finalmente, quando não for possível oficiar os agentes regulados por nenhum dos dois meios supracitados, a Coordenação-Geral de Monitoramento procederá à citação por edital.

2.8. Serão elaboradas, pela Coordenação-Geral de Monitoramento, minutas de ofício de encaminhamento a) às lojas de aplicativo e b) aos provedores de aplicações baseadas em inteligência artificial, que constarão como anexos neste processo.

b) **Segunda fase**

2.9. Na segunda fase do procedimento de monitoramento, após o recebimento das respostas e dados fornecidos pelas lojas de aplicativos, a Coordenação-Geral de Monitoramento determinará a lista de aplicativos a serem considerados como agentes monitorados neste procedimento.

2.10. A inclusão considerará a pretensão de cobrir o percentual mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) dos downloads, em território nacional, no período determinado no item 2.2, para garantir a efetividade desta ação de monitoramento.

2.11. Caso as lojas de aplicativos não apresentem as informações de contato solicitadas acerca dos aplicativos objeto do monitoramento, a Coordenação-Geral de Monitoramento realizará, de forma proativa, o levantamento das informações disponíveis em fontes públicas e nas próprias plataformas, com vistas à obtenção dos dados necessários à instrução do processo.

2.12. Será elaborada uma nota técnica com o ranqueamento dos aplicativos identificados, considerando os critérios previstos no item 2.2, que subsidiará a seleção dos

aplicativos considerados mais relevantes.

2.13. Uma vez definidos os agentes regulados desta segunda fase, serão encaminhados ofícios físicos, via correio, a todos os regulados que possuam endereço físico identificável no Brasil. Os ofícios serão enviados com aviso de recebimento, a fim de garantir a rastreabilidade. O conteúdo do ofício incluirá a solicitação de informações acerca das medidas e dos planos de ação em razão das exigências previstas na nova legislação.

2.14. Caso não seja possível o encaminhamento previsto no item 2.13 e para os regulados que não possuírem endereço físico identificável no Brasil, serão encaminhados ofícios por e-mail, ao endereço eletrônico disponível em suas plataformas ou em outros canais de comunicação pública. O ofício conterá as mesmas solicitações de informações e será encaminhada notificação eletrônica de leitura, para fins de comprovação de recebimento.

2.15. Finalmente, quando não for possível oficiar os agentes regulados por nenhum dos dois meios supracitados, a Coordenação-Geral de Monitoramento procederá à citação por edital.

2.16. Será elaborada, pela Coordenação-Geral de Monitoramento, minuta de ofício de encaminhamento aos aplicativos, que constará como anexo neste processo.

3. **Resposta pelos agentes regulados**

3.1. Os agentes regulados deverão protocolar as manifestações diretamente no Processo SEI nº 00261.005032/2026-78, mediante peticionamento intercorrente, por meio do endereço eletrônico: https://sei.anpd.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0.

3.2. Cabe salientar que, desde abril de 2026, o login no Sistema Eletrônico de Informações também pode ser realizado por meio da conta Gov.BR, como alternativa ao modelo já existente de acesso por login e senha para usuários previamente cadastrados.

3.3. **As manifestações somente serão aceitas pela ANPD quando registradas diretamente no processo, por meio do SEI, conforme disposto no item 3.1. Manifestações encaminhadas por e-mail ou por qualquer outro meio não serão consideradas.**

3.4. Em caso de dificuldades com o peticionamento

eletrônico, os agentes regulados poderão entrar em contato com a ANPD pelos e-mails protocolo@anpd.gov.br e cgm.sfi@anpd.gov.br.

3.5. Para fins de instrução do processo administrativo, as respostas, esclarecimentos e documentos encaminhados à ANPD deverão ser apresentados em língua portuguesa. Caso sejam juntados documentos originalmente redigidos em língua estrangeira, deverá ser fornecida a respectiva tradução para a língua portuguesa.

3.6. Com o objetivo de conferir maior eficiência à instrução do presente processo de monitoramento e à análise das informações prestadas, solicita-se que as respostas aos questionamentos apresentados no respectivo Ofício sejam formuladas de maneira objetiva, preferencialmente mediante a indicação de "sim" ou "não", acompanhada de breve justificativa e das informações especificamente solicitadas em cada questionamento. Eventuais esclarecimentos adicionais, informações complementares e documentos comprobatórios poderão ser apresentados em anexos, com a indicação expressa do item correspondente do Ofício a que se referem.

3.7. O prazo para protocolo da resposta constará expressamente no ofício. O protocolo fora do prazo ou a ausência de resposta poderão ensejar o encaminhamento do agente regulado à Coordenação-Geral de Sanções, para providências cabíveis.

3.8. Os responsáveis legais poderão indicar representantes para apresentar as manifestações, desde que devidamente munidos de procuração, instrumento de nomeação ou documento congênere. A manifestação que não observar os requisitos da legitimidade processual não será conhecida pela ANPD.

3.9. Juntamente com o protocolo da manifestação, **o agente regulado deverá indicar endereço eletrônico válido** em que receberá as comunicações da ANPD, conforme disposto no art. 12, §2º, do Regulamento de Fiscalização.

3.10. Recomendar-se-á que o endereço eletrônico informado seja, preferencialmente, o mesmo já cadastrado como usuário externo no SEI da ANPD, a fim de viabilizar a concessão do devido acesso ao processo.

3.11. Orientar-se-á que o agente regulado protocole apenas um documento de manifestação para cada ofício recebido, além

da procuração, se necessária, conforme o item 3.8.

4. Análise das respostas e desdobramentos deste procedimento

4.1. Após o recebimento das respostas pela ANPD, a Coordenação-Geral de Monitoramento analisará os documentos protocolados pelos agentes regulados oficiados.

4.2. Com base nessa análise, será elaborada Nota Técnica contendo as informações extraídas dos protocolos de resposta, organizadas em tabelas e acompanhadas de quadros-resumo. Esses quadros apresentarão um sumário executivo dos principais pontos e questionamentos abordados nos ofícios encaminhados aos regulados.

4.3. As informações sistematizadas servirão de subsídio para a tomada de decisões da Superintendência de Fiscalização e da Agência, especialmente no planejamento das próximas etapas da atividade fiscalizatória. Esse material permitirá identificar os mecanismos adotados pelos regulados e eventuais falhas de conformidade.

4.4. Concluído o Processo de Fiscalização - Monitoramento, a Coordenação-Geral de Monitoramento avaliará a conveniência e a oportunidade de encaminhar subsídios à Coordenação-Geral de Fiscalização ou à Coordenação-Geral de Sanções, para adoção das medidas cabíveis. Essa decisão considerará as informações obtidas sobre as práticas, procedimentos e mecanismos implementados pelos agentes regulados para cumprimento das obrigações previstas nos Decretos nº 12.975/2026 e nº 12.976/2026.

4.5. A análise contemplará, entre outros aspectos, a existência e efetividade de estruturas de governança, mecanismos de transparência, sistemas de gestão e mitigação de riscos, medidas de proteção de usuários e demais instrumentos destinados ao atendimento das exigências regulamentares aplicáveis aos provedores de aplicações baseadas em inteligência artificial e lojas de aplicativos de internet a fim de garantir a prevenção da divulgação de conteúdo íntimo não autorizado (art. 7, § 4º, Decreto 12.976/2026), especialmente no que se refere ao dever de cuidado estabelecido pelo referido diploma legal.

4.6. Os agentes regulados que apresentarem indícios de descumprimento das obrigações estabelecidas no Decreto nº 12.976/2026 poderão ser submetidos a medidas ou ações fiscalizatórias específicas ou a procedimentos sancionadores,

observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação regulatória.

4.7. Paralelamente, o presente procedimento será encaminhado à Coordenação de Tratamento de Requerimentos, que monitorará o recebimento de denúncias, representações e demais informações que indiquem eventual descumprimento das obrigações legais pelos agentes regulados, especialmente aquelas relacionadas à transparência, ao dever de cuidado, à gestão de riscos sistêmicos, à proteção de mulheres no ambiente digital, à vedação de geração e modificação de conteúdo íntimo e à adoção de medidas de prevenção e mitigação de usos ilícitos das ferramentas de inteligência artificial.

4.8. Ressalta-se que os agentes regulados deverão manter a Coordenação-Geral de Monitoramento informada sobre alterações relevantes em informações, políticas, procedimentos ou mecanismos anteriormente comunicados à ANPD, sempre que tais mudanças impactarem o cumprimento das obrigações previstas no Decreto nº 12.976/2026.

5. **Previsão de início e término do processo**

5.1. O processo deverá ser instaurado em agosto de 2026 e concluído até novembro de 2026.

6. **Publicidade do processo e das informações**

6.1. O Processo de Fiscalização - Monitoramento terá natureza pública, bem como todas as informações trazidas pelas partes envolvidas, incluindo respostas e documentos fornecidos pelos agentes regulados, **salvo em caso de restrição de acesso, nos termos do item 6.2.**

6.2. Desta forma, os documentos apresentados à ANPD devem, sempre que possível, ser disponibilizados em formato público. Na eventualidade de existirem informações sigilosas na resposta, o agente regulado deve solicitar à ANPD a respectiva restrição de acesso, nos termos do art. 5º, §2º, do Regulamento de Fiscalização. Nesses casos, nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), esses documentos deverão ser apresentados em duas versões:

a) Uma versão **identificada como PÚBLICA** em seu cabeçalho, editada com: i) a omissão das informações consideradas de acesso restrito; e ii) a indicação da hipótese legal de restrição de acesso para cada trecho omitido.

b) Uma versão integral, **identificada como de ACESSO RESTRITO** em seu cabeçalho, com os trechos de acesso restrito marcados em cinza e disponíveis para leitura.

6.3. Informa-se que a opção de restrição escolhida pelo representante legal, no momento do protocolo da resposta no SEI não equivale necessariamente ao acatamento da restrição de acesso por parte da ANPD, devendo ser respeitadas as orientações de identificação constantes no item 6.2.

6.4. Os trechos indicados como de acesso restrito estarão sujeitos a revisão pela da Coordenação-Geral de Monitoramento, que poderá solicitar o envio de nova versão pública, com a divulgação de partes anteriormente ocultadas.

7. **Revisão dos agentes regulados selecionados**

7.1. A Coordenação-Geral de Monitoramento poderá rever o levantamento inicialmente realizado, mediante provocação ou de ofício.

TATIANA BORGES DA SILVA

Coordenadora de Monitoramento Preventivo

VANESSA DE CARVALHO FERREIRA MENDES

Coordenadora-Geral de Monitoramento

Referências:

1. ^ APPSFLYER. **Relatório de desinstalação - edição de 2025**. 2026 Disponível em: <https://www.appsflyer.com/pt/resources/reports/app-uninstall-benchmarks-2/>. Acesso em: 27 jul. 2026. TIINSIDE (ed.). **Apps duram menos de uma semana no celular dos brasileiros, aponta pesquisa**. 2025. Disponível em: <https://tiinside.com.br/02/07/2025/apps-duram-menos-de-uma-semana-no-celular-dos-brasileiros-aponta-pesquisa/>. Acesso em: 27 jul. 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Borges da Silva, Coordenador(a)**, em 20/08/2026, às 21:27, conforme



horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa de Carvalho Ferreira Mendes, Coordenador(a)-Geral**, em 21/08/2026, às 08:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anpd.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0324345** e o código CRC **BCC28426**.

SCN Quadra 06, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900

Telefone: - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº 00261.005032/2026-78

SEI nº 0324345



Agência Nacional de Proteção de Dados
Superintendência de Fiscalização
Coordenação-Geral de Monitoramento
Coordenação de Monitoramento Preventivo

Nota Técnica nº 58/2026/CMP/CGM/SFI/ANPD

1. **INTERESSADOS**

- 1.1. App Store (Apple Computer Brasil Ltda.) - CNPJ 00.623.904/0001-73
- 1.2. Google Play Store (Google Brasil Internet Ltda.) - CNPJ 06.990.590/0001-23
- 1.3. Copilot (Microsoft do Brasil Importação e Comércio de Software e Video Games Ltda.) - CNPJ 04.712.500/0001-07
- 1.4. Claude (Anthropic PBC)
- 1.5. Deepseek (Hangzhou DeepSeek Artificial Intelligence Co., Ltd.)
- 1.6. Gemini (Google Brasil Internet Ltda.) - CNPJ 06.990.590/0001-23
- 1.7. ChatGPT (OpenAI OpCo, LLC)
- 1.8. Meta AI (Facebook Servicos Online do Brasil LTDA) - CNPJ 13.347.016/0001-17
- 1.9. Perplexity (Perplexity AI, Inc.)
- 1.10. Aplicativos a serem definidos na segunda etapa do monitoramento

2. **ASSUNTO**

- 2.1. Processo de Fiscalização - Monitoramento: avaliação das medidas adotadas por provedores de aplicações baseadas em inteligência artificial, aplicativos e lojas de aplicativos de internet abrangidos pelos Decretos nº 12.975 e nº 12.976, ambos de 20 de maio de 2026, especialmente quanto às obrigações

relacionadas à vedação da criação, modificação, disseminação ou disponibilização não autorizada de conteúdo íntimo gerado por terceiros, bem como à indisponibilização de conteúdo criminoso ou ilícito no âmbito de aplicações de internet.

3. REFERÊNCIAS

3.1. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

3.2. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil — Marco Civil da Internet;

3.3. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente - ECA Digital;

3.4. Decreto nº 12.622, de 17 de setembro de 2025, regulamenta a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para designar a Agência Nacional de Proteção de Dados como autoridade administrativa autônoma de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, e estabelecer competências para cumprimento de ordens judiciais de bloqueio;

3.5. Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026, regulamenta a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, e institui a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital;

3.6. Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, dos procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações de internet, das medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e dos parâmetros para fiscalização e apuração de infrações;

3.7. Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, para dispor sobre deveres dos provedores de aplicações de internet, dever de cuidado quanto a conteúdo criminoso, notificação de conteúdo criminoso ou ilícito, indisponibilização de conteúdo criminoso, anúncios, impulsionamentos pagos e publicidade enganosa, abusiva ou fraudulenta;

3.8. Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026, estabelece diretrizes para a proteção de mulheres na internet e para o enfrentamento da violência contra mulheres em ambiente digital;

3.9. Regimento Interno da Agência Nacional de Proteção de Dados (RI-ANPD), aprovado pela Portaria nº 01, de 08/03/2021;

3.10. Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, 28/10/2021;

3.11. Resolução CD/ANPD nº 30, de 23 de dezembro de 2025, aprova o Mapa de Temas Prioritários para o biênio 2026-2027;

3.12. Despacho Decisório CD/ANPD nº 95/2026; e

3.13. Processo SEI nº 00261.005032/2026-78.

4. RELATÓRIO

4.1. Esta Nota Técnica trata da instauração de Processo de Fiscalização – Monitoramento para que a Agência Nacional de Proteção de Dados possa avaliar as medidas e os planos de ação adotados pelos provedores de aplicações baseadas em inteligência artificial, aplicativos e lojas de aplicativos de internet, no que se refere à vedação da criação, modificação, disseminação ou disponibilização não autorizada de conteúdo íntimo gerado por terceiros, nos termos do Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026.

4.2. O Decreto nº 12.975/2026 alterou o Decreto nº 8.771/2016, que regulamenta o Marco Civil da Internet, para estabelecer deveres aplicáveis aos provedores de aplicações de internet, especialmente quanto aos deveres gerais de governança, segurança e transparência; à disponibilização de canais de denúncia; ao dever de cuidado quanto a conteúdos relacionados a crimes graves; ao tratamento de notificações e à indisponibilização de conteúdos criminosos ou ilícitos; às medidas aplicáveis a anúncios e impulsionamentos pagos de conteúdos ilícitos ou fraudulentos; e à prevenção e resposta à publicidade enganosa, abusiva ou fraudulenta.

4.3. O Decreto nº 12.976/2026, por sua vez, estabelece diretrizes para a proteção de mulheres na internet e para o enfrentamento da violência contra mulheres em ambiente digital, prevendo deveres específicos aplicáveis aos provedores

de aplicações de internet que realizem intermediação de conteúdo gerado por terceiros. Para os fins deste monitoramento, serão considerados especialmente os deveres relacionados à prevenção, mitigação e resposta a crimes ou atos ilícitos praticados contra mulheres em ambiente digital, à remoção de conteúdo íntimo não autorizado e à redução de alcance e visibilidade de ataques coordenados.

4.4. A análise proposta abrange tanto ferramentas desenvolvidas especificamente para a geração ou modificação de conteúdo íntimo de terceiros quanto aplicações que, embora possuam finalidade mais ampla, possam ser utilizadas de forma indevida para produzir, alterar, simular ou disponibilizar esse tipo de conteúdo em ambiente digital.

4.5. A delimitação do escopo considera duas frentes de atuação no ecossistema digital. A primeira envolve provedores de aplicações baseadas em inteligência artificial e aplicativos que possam disponibilizar funcionalidades relacionadas à geração, modificação, simulação ou disseminação de conteúdo íntimo de terceiros. A segunda envolve lojas de aplicativos, em razão de seu papel na disponibilização, distribuição e identificação de aplicações acessíveis ao público, bem como na obtenção de informações sobre alcance, disponibilidade e responsáveis pelos aplicativos.

4.6. Em relação aos provedores de aplicações baseadas em inteligência artificial e aos aplicativos abrangidos pelo monitoramento, a análise deverá verificar a existência, a suficiência e a efetividade de filtros, bloqueios, mecanismos de detecção, camadas de segurança e demais salvaguardas técnicas e procedimentais destinadas a prevenir ou limitar o uso indevido dessas ferramentas para a geração, modificação ou simulação não autorizada de conteúdo íntimo de terceiros.

4.7. Em relação às lojas de aplicativos, o monitoramento deverá considerar a existência de critérios de aprovação, revisão e permanência de aplicações em seus ambientes digitais, bem como os procedimentos de gestão da qualidade, as políticas de remoção ou bloqueio e os controles adotados para impedir a disponibilização de aplicativos voltados à criação ou à modificação não autorizada de conteúdo íntimo gerado por terceiros. Nesse sentido, é importante: a) verificar se as lojas de aplicativos possuem mecanismos de governança, prevenção e fiscalização destinados a impedir a disponibilização e a permanência de aplicativos que possam facilitar a geração ou a

modificação ilícita de conteúdo íntimo de terceiros, em conformidade com os Decretos nº 12.975/2026 e nº 12.976/2026; b) identificar se as aplicações permitem a geração ou a modificação de conteúdo íntimo de terceiros e avaliar as medidas técnicas adotadas pelos desenvolvedores para impedir essa prática ou adequar as aplicações às disposições do Decreto nº 12.976/2026.

4.8. A atuação da ANPD, no âmbito deste processo, não se destina à análise individualizada de conteúdos, denúncias ou casos concretos, mas à avaliação da capacidade operacional e da efetividade das medidas estruturais já adotadas e em desenvolvimento para implementação futura pelos agentes regulados para cumprimento das obrigações aplicáveis.

4.9. A seleção dos agentes regulados observa critérios de materialidade, alcance, natureza das funcionalidades disponibilizadas, potencial lesivo e relevância no ecossistema digital, além da relevância em território nacional, especialmente indicadores de alcance, como o número de downloads ou outros dados equivalentes.

4.10. O procedimento será desenvolvido de forma gradual e organizada em fases. Na primeira fase, serão expedidos ofícios aos provedores de aplicações baseadas em inteligência artificial inicialmente selecionados pela ANPD e às lojas de aplicativos de internet. A inclusão das lojas de aplicativos no presente monitoramento encontra fundamento no Decreto nº 12.975/2026, especialmente no art. 16-G, tendo em vista seu papel na disponibilização, intermediação e eventual indisponibilização de aplicações associadas à circulação de conteúdo criminoso ou ilícito em ambiente digital.

4.11. O ofício encaminhado às lojas será acompanhado de planilha com os dados consolidados das diligências realizadas pela ANPD, com base nas informações recebidas do Ministério da Justiça e Segurança Pública e da Derechos Digitales, organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, dedicada à promoção e à defesa dos direitos humanos no ambiente digital, a fim de obter informações complementares sobre os aplicativos identificados (quantidade de downloads no Brasil, informações de contato dos respectivos responsáveis legais) e sobre outros aplicativos com relevância significativa em território nacional que não tenham sido identificados na coleta de informações inicial.

4.12. Assim, a abertura do presente Processo de Fiscalização - Monitoramento constitui medida necessária,

adequada e proporcional para acompanhar a implementação de medidas que garantam o cumprimento dos deveres previstos nos Decretos nº 12.975 e nº 12.976, de 20 de maio de 2026, em especial no que se refere à proteção das mulheres no ambiente digital, por meio da proibição e impedimento da geração e modificação de conteúdo íntimo.

4.13. A medida preserva o caráter orientativo e preventivo da atuação de monitoramento e permite subsidiar futuras decisões da Agência com base em evidências, critérios de risco e informações prestadas pelos próprios agentes regulados.

5. ANÁLISE

DA COMPETÊNCIA DA ANPD PARA AVALIAR A ADEQUAÇÃO DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET AOS DEVERES PREVISTOS NOS DECRETOS Nº 12.975/2026 E Nº 12.976/2026 E NA LEI 15.211/2025

5.1. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, disciplinando, entre outros aspectos, a proteção aos registros, aos dados pessoais, às comunicações privadas e aos direitos dos usuários de internet.

5.2. O Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, alterou o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 12.965/2014, para inserir um conjunto de deveres aplicáveis aos provedores de aplicações de internet, inclusive em relação à indisponibilização de conteúdos criminosos ou ilícitos.

5.3. Nesse contexto, o Decreto nº 12.975/2026 incluiu no Decreto nº 8.771/2016 o art. 19-A, segundo o qual a Agência Nacional de Proteção de Dados atuará na regulação, na fiscalização e na apuração de infrações quanto à garantia dos direitos dos usuários e ao cumprimento dos deveres dos provedores de aplicações de internet, em especial aqueles previstos nos artigos 16-A a 16-P do Decreto nº 8.771/2016, nos termos da Lei nº 12.965/2014, especialmente quanto aos seus artigos 10 a 12, da Lei nº 13.709/2018 e da Lei nº 15.211/2025.

Art. 19-A. A Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD atuará na regulação, na fiscalização e na apuração de infrações quanto à garantia dos direitos dos usuários e ao cumprimento dos deveres dos provedores de aplicações de internet, em especial aqueles previstos nos art. 16-A a 16-P deste Decreto, nos termos:

I - da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, especialmente quanto ao disposto nos art. 10 a art. 12;

II - da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

III - da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

5.4. O Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026, por sua vez, constitui o marco normativo central deste processo de monitoramento, ao estabelecer diretrizes para a proteção de mulheres na internet e para o enfrentamento da violência contra mulheres em ambiente digital. O referido diploma legal confere à ANPD a competência para regular, fiscalizar e apurar infrações de que trata o decreto:

Art. 14. A regulação, a fiscalização e a apuração de infrações de que trata este Decreto competem à Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD, nos termos do disposto no art. 19-A do Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016.

5.5. A atuação da ANPD, portanto, encontra respaldo na legislação aplicável e justifica o acompanhamento dos agentes regulados abrangidos pelo escopo do procedimento, a fim de verificar sua conformidade com os Decretos nº 12.975/2025 e nº 12.976/2026.

5.6. O presente processo de monitoramento insere-se no exercício da competência atribuída à ANPD para verificar, de forma preventiva e baseada em risco, se os principais provedores de aplicações de internet estão estruturando medidas proporcionais e eficazes para atender aos deveres regulamentares aplicáveis, para impedir a geração de conteúdo íntimo e garantir a proteção de mulheres no ambiente digital.

5.7. A instauração do processo de monitoramento permite à Agência levantar informações, avaliar planos de ação e identificar lacunas de conformidade dos agentes regulados, no que tange as demandas regulatórias decorrentes dos Decretos nº 12.975/2026 e nº 12.976/2026 e da Lei nº 15.211/2025. A medida preserva o caráter preventivo da atividade de monitoramento, sem prejuízo da adoção de providências fiscalizatórias posteriores, caso sejam identificados indícios de descumprimento dos deveres aplicáveis.

DA SELEÇÃO DOS AGENTES REGULADOS PARA MONITORAMENTO DOS DEVERES PREVISTOS NO DECRETO Nº 12.975/2026 E Nº 12.976/2026

5.8. À luz dos marcos normativos mencionados, a instauração de processo de monitoramento das principais lojas

de aplicativos e de aplicações de inteligência artificial com funcionalidades de geração ou modificação de conteúdo íntimo ou criminoso constitui medida adequada para verificar o grau de preparação desses agentes para o cumprimento dos deveres previstos nos Decretos nº 12.975/2026 e nº 12.976/2026, especialmente quanto à adoção de políticas, mecanismos de governança, medidas de prevenção e controles voltados à mitigação dos riscos decorrentes da geração ou modificação de conteúdo íntimo de terceiros sem consentimento.

5.9. Considerando, contudo, a diversidade de aplicações de inteligência artificial e de aplicativos potencialmente abrangidos pelo Decreto nº 12.976/2026, a atuação de monitoramento deve observar abordagem baseada em risco, com priorização dos agentes regulados que disponibilizem aplicações com funcionalidades de geração ou modificação de conteúdo íntimo, especialmente conteúdo íntimo de terceiros, bem como daqueles que exerçam papel relevante na distribuição dessas aplicações, levando-se em consideração critérios de materialidade, alcance, potencial lesivo, natureza das funcionalidades disponibilizadas e capacidade de impacto sobre os direitos dos titulares de dados pessoais.

5.10. Nesse contexto, foram incluídos nesta ação os principais fornecedores de inteligência artificial generativa, as lojas de aplicativos com maior relevância no mercado brasileiro e os aplicativos que oferecem ferramentas para geração de imagem com maior impacto e alcance no país.

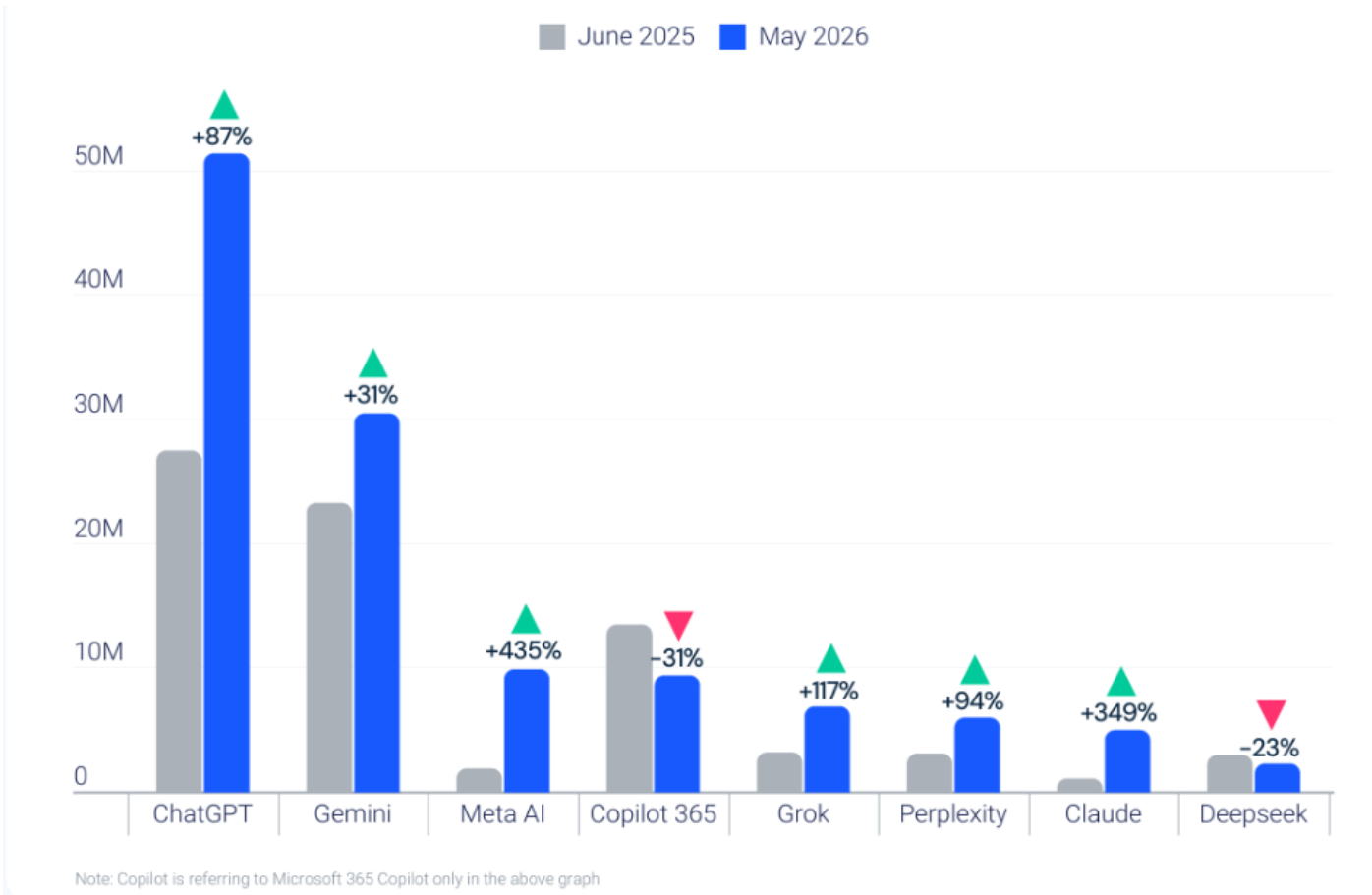
DA SELEÇÃO DAS LOJAS DE APLICATIVOS

5.11. As lojas de aplicativo têm papel fundamental na disponibilização, intermediação, distribuição e eventual indisponibilização de aplicações ao público. No Brasil, a Google Play Store e a Apple App Store concentram a maior parte dos downloads e receitas de aplicativos móveis. Em 2024, a Google Play Store disponibilizava mais de 3,5 milhões de aplicativos, enquanto a Apple App Store contava com cerca de 1,8 milhão^[1].

5.12. A inclusão desses agentes no presente monitoramento se justifica pela necessidade de obter informações qualificadas sobre aplicações disponíveis nas lojas, especialmente quanto à sua presença no mercado brasileiro, indicadores de alcance e identificação das empresas responsáveis.

DA SELEÇÃO DOS FORNECEDORES/PLATAFORMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DOS APLICATIVOS

5.13. Em relação aos fornecedores de inteligência artificial, dados[2] evidenciam que ChatGPT, Google Gemini, Meta AI, Microsoft Copilot, Grok, Perplexity, Claude e Deepseek figuram entre as oito aplicações de inteligência artificial generativa com maior adoção por usuários, o que evidencia o papel de destaque dessas aplicações no ecossistema de IA. Tais dados foram considerados para subsidiar a seleção dos agentes regulados no âmbito do presente processo de monitoramento:



Fonte: Aplicativos de IA Independentes por Usuários Ativos Mensais: Variação no Período (Início vs Fim). Disponível em: <https://www.similarweb.com/corp/wp-content/uploads/2026/07/attachment-2026-generative-ai-landscape-evolution-of-ai-search.pdf>. Acesso em: 19/08/2026.

5.14. Para definição dos aplicativos a serem incluídos neste processo de monitoramento, a Coordenação-Geral de Monitoramento (CGM) considerou a pesquisa realizada pela Derechos Digitales, em parceria com a organização peruana

Situada, sobre aplicações de deepfake, encaminhada a esta ANPD, bem como a relação de aplicações enviada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

5.15. De posse dos referidos subsídios, foram realizadas diligências para verificar a disponibilidade atual dos aplicativos nas respectivas lojas e avaliar seu potencial de risco para mulheres em ambiente digital. Foram excluídas do escopo do monitoramento as aplicações que não se encontravam mais disponíveis para download ou que, embora acessíveis, não apresentavam funcionalidades compatíveis com o objeto do presente processo ou potencial de risco que justificasse sua manutenção no acompanhamento.

5.16. A relação dos aplicativos, resultado das diligências desta Coordenação-Geral, consta como anexo a este processo (SEI nº 0325051).

5.17. Destaca-se que o provedor Grok, apesar de figurar como aplicação relevante, conforme item 5.13, não foi incluído neste procedimento, haja vista já ser objeto de ação de fiscalização desta ANPD (SEI nº 00261.000178/2026-27).

5.18. Portanto, na primeira fase do processo de monitoramento, serão oficiados os fornecedores das aplicações de inteligência artificial selecionados pela ANPD, citados no item 1 desta nota técnica, bem como a App Store e a Google Play Store.

5.19. Na oportunidade, a lista de aplicativos consolidada pela Coordenação-Geral de Monitoramento (SEI nº0325051) será encaminhada como anexo aos ofícios às lojas de aplicativos, para que elas apresentem:

a) o número de downloads realizados entre abril de 2026 e julho de 2026 no Brasil das referidas aplicações;

b) as informações de contato dos responsáveis pelos aplicativos listados (nome, e-mail e endereço), registradas perante as lojas, para que os agentes selecionados sejam oficiados; e

c) dados adicionais sobre eventuais aplicativos (e os contatos dos respectivos representantes legais) que não tenham sido identificados pela Coordenação-Geral de Monitoramento, mas que tenham relevância em território nacional.

5.20. Tais dados serão essenciais para que possam ser definidos os agentes regulados da segunda fase deste processo de monitoramento.

5.21. Após o recebimento das respostas das lojas, será elaborada nota técnica complementar com a seleção dos aplicativos identificados, considerando critérios de relevância em território nacional, especialmente indicadores de alcance, como número de downloads ou outros dados equivalentes disponibilizados pelas plataformas.

DA METODOLOGIA PROCESSUAL

5.22. A Coordenação-Geral de Monitoramento da Superintendência de Fiscalização selecionou os agentes regulados indicados no item 1, correspondentes a desenvolvedores de aplicações de inteligência artificial e lojas de aplicativos com atuação relevante no ecossistema digital. A seleção considerou, especialmente, o alcance das aplicações disponibilizadas, a natureza das funcionalidades oferecidas, o potencial de geração ou modificação de conteúdo íntimo de terceiros e a relevância desses agentes para a disponibilização e distribuição de tais tecnologias, com vistas a assegurar maior efetividade e impacto ao presente monitoramento.

5.23. Assim, serão avaliados, mediante diligências, quais medidas, políticas, fluxos internos e mecanismos técnicos vêm sendo adotados pelos agentes regulados com vistas à adequação aos Decretos nº 12.975/2026 e nº 12.976/2026, especialmente no que se refere:

- a) às políticas e critérios utilizados para disponibilização de aplicações com funcionalidades de geração e/ou modificação de conteúdo íntimo de terceiros, incluindo parâmetros utilizados para avaliação de riscos e definição de restrições de uso;
- b) à existência de mecanismos técnicos e procedimentos internos destinados a prevenir, identificar e impedir a geração ou modificação de conteúdo íntimo de terceiros sem consentimento, incluindo filtros, bloqueios, sistemas de detecção e outras medidas de mitigação;
- c) aos processos de avaliação, revisão e monitoramento das aplicações disponibilizadas, incluindo a existência de auditorias, testes de

segurança, revisões periódicas ou outros mecanismos voltados a verificar a efetividade das medidas de proteção implementadas;

d) às medidas preventivas e corretivas adotadas diante da identificação de usos indevidos, violações das políticas internas ou descumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, incluindo procedimentos para restrição, suspensão ou remoção de funcionalidades ou aplicações, quando cabível;

e) às medidas adotadas pelas lojas de aplicativos para verificar a conformidade das aplicações disponibilizadas em suas plataformas, incluindo critérios de análise, mecanismos de fiscalização, procedimentos de revisão e providências aplicáveis em caso de violação das políticas estabelecidas;

5.24. Os agentes regulados serão provocados por meio de ofício exarado no âmbito deste Processo de Fiscalização - Monitoramento, devendo apresentar respostas aos questionamentos formulados pela Agência, dentro do prazo estabelecido, sob pena de encaminhamento à Coordenação-Geral de Fiscalização e à Coordenação-Geral de Sanções.

5.25. As respostas apresentadas serão analisadas pela Coordenação-Geral de Monitoramento e consolidadas em Nota Técnica, com vistas à identificação das medidas, procedimentos, mecanismos e planos de ação adotados pelos agentes regulados para impedir, mitigar, identificar e eliminar a geração, modificação, disseminação ou disponibilização de conteúdo íntimo não autorizado gerado por terceiros.

5.26. O detalhamento sobre os trâmites e a metodologia operacional do procedimento constam na Nota Informativa 4 CMP/CGM/ANPD/SFI - Plano Operacional (SEI nº 0324345).

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, considerando a relevância do tema, a necessidade de acompanhamento da adequação dos agentes regulados às obrigações previstas no Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026, e o cronograma estabelecido, encaminhe-se a presente Nota Técnica à Superintendência de Fiscalização, com sugestão de instauração de Processo de Fiscalização - Monitoramento e envio de Ofício aos agentes regulados selecionados.

SIMONE MENDES CARDOSO

Servidora

JEANE TORELLI CARDOSO

Servidora

TATIANA BORGES DA SILVA

Coordenadora de Monitoramento Preventivo

VANESSA DE CARVALHO FERREIRA MENDES

Coordenadora-Geral de Monitoramento

Referências:

1. ^ STATISTA. **Global app stores ranked by available apps**. 2026. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/276623/number-of-apps-available-in-leading-app-store>. Acesso em 07 jul. 2026.
2. ^ SIMILARWEB. **Generative AI Landscape: Evolution of AI Search**. Disponível em: <<https://www.similarweb.com/corp/wp-content/uploads/2026/07/attachment-2026-generative-ai-landscape-evolution-of-ai-search.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Borges da Silva, Coordenador(a)**, em 20/08/2026, às 21:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa de Carvalho Ferreira Mendes, Coordenador(a)-Geral**, em 21/08/2026, às 08:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeane Torelli Cardoso, Servidor(a) Requisitado(a)**, em 21/08/2026, às 08:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Simone Mendes**



Cardoso, Servidor(a) Temporário(a), em 21/08/2026, às 08:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anpd.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0324346** e o código CRC **C8D1044D**.

SCN Quadra 06, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900

Telefone: - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº 00261.005032/2026-78

SEI nº 0324346



Agência Nacional de Proteção de Dados
Superintendência de Fiscalização
Coordenação-Geral de Monitoramento
Coordenação de Monitoramento Preventivo

Minuta de Ofício nº 0324347/2026/CMP/CGM/SFI/ANPD

Brasília-DF, na data da assinatura.

Ao Representante Legal da

[Nome do agente regulado]

[Endereço completo]

[Endereço eletrônico]

Assunto: **Processo de Fiscalização - Monitoramento: medidas de adequação aos Decretos nº 12.975 e nº 12.976, de 20 de maio de 2026.**

Referência: **Processo SEI/ANPD nº 00261.005032/2026-78.**

Senhor (a) Representante Legal,

1. O Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, alterou o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet –, para estabelecer deveres aplicáveis aos provedores de aplicações de internet, incluindo a obrigação de indisponibilizar conteúdos criminosos ou ilícitos.

2. O Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026, por sua vez, estabeleceu diretrizes para a proteção de mulheres na internet e para o enfrentamento da violência contra mulheres em ambiente digital, determinando a vedação da geração e da modificação de conteúdo íntimo de terceiro mediante uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima.

3. Nesse novo cenário normativo, o dever de cuidado assume papel central na atuação dos provedores de aplicações de internet, exigindo a adoção de medidas diligentes, proporcionais e compatíveis com o estado da técnica para prevenir, identificar, avaliar, mitigar e responder a riscos sistêmicos criados ou potencializados por suas atividades.

4. A Agência Nacional de Proteção de Dados, no exercício de suas competências legais e regulamentares, instaurou procedimento de monitoramento preventivo para avaliar as medidas e os planos de ação adotados pelos principais provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil, para acompanhar, de forma preventiva e baseada em risco, a adequação dos agentes regulados aos deveres previstos nos referidos decretos, especialmente considerando o alcance das lojas de aplicativo, sua relevância na disponibilização de aplicativos que permitem a criação e modificação de conteúdo íntimo de terceiros e o potencial impacto sobre direitos dos usuários.

5. Diante do exposto, solicita-se que o agente regulado apresente, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, manifestação circunstanciada acerca das medidas adotadas ou em desenvolvimento para identificar e indisponibilizar as referidas ferramentas, no âmbito de seus serviços, em conformidade às disposições do Decreto nº 12.976/2026.

6. Com o objetivo de conferir maior eficiência à instrução do presente processo de monitoramento e à análise das informações prestadas, solicita-se que as respostas aos questionamentos constantes neste Ofício sejam apresentadas de maneira objetiva, preferencialmente mediante a indicação de "sim" ou "não", sempre que possível, acompanhadas de breve justificativa e das informações especificamente solicitadas em cada item. Eventuais esclarecimentos adicionais, informações complementares e documentos comprobatórios poderão ser encaminhados em anexos, com a indicação expressa do item deste Ofício ao qual se referem.

7. Solicita-se que o agente regulado informe:

I - Existe alguma política, diretriz ou regra específica aplicável a aplicativos que permitam, ofereçam ou sejam desenvolvidos para a geração, edição, manipulação ou modificação de conteúdo íntimo envolvendo terceiros, inclusive mediante o uso de inteligência artificial?

- a) Em caso positivo: essa política é pública?
- b) Onde ela pode ser consultada?
- c) Quais são os critérios e parâmetros utilizados pela plataforma para avaliar e decidir se esses aplicativos podem ser disponibilizados em sua loja?

II - Há ferramentas, procedimentos e mecanismos internos utilizados pela plataforma para assegurar que os critérios e parâmetros estabelecidos em suas políticas sejam efetivamente observados tanto pelos desenvolvedores quanto no processo de análise e disponibilização de aplicativos em sua loja?

- a) Caso haja mecanismos específicos, descrevê-los, indicando, sempre que possível, as etapas envolvidas, os responsáveis por sua execução e os procedimentos adotados em caso de identificação de descumprimento.

III - A plataforma realiza auditorias, monitoramentos ou revisões periódicas dos aplicativos disponibilizados em sua loja para verificar sua conformidade com os critérios estabelecidos em suas políticas e com a legislação e regulamentação aplicáveis, inclusive os Decretos nº 12.975/2026 e nº 12.976/2026?

- a) Em caso positivo, informar: como essas auditorias ou revisões são realizadas; quais critérios ou parâmetros são considerados; se abrangem todos os aplicativos ou apenas determinadas categorias ou aqueles identificados como de maior risco; e com que frequência são realizadas.

IV - Há procedimento ou fluxo específico para quando a plataforma identifica que um aplicativo, desenvolvedor ou serviço disponibilizado em sua loja está em desacordo com suas políticas ou com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, especialmente aquelas relacionadas à geração, edição, manipulação ou modificação de conteúdo íntimo envolvendo terceiros?

a) Em caso de identificação de uma violação, quais medidas podem ser adotadas, tais como solicitação de adequação, restrição de funcionalidades, suspensão, remoção do aplicativo ou outras providências? Descreva os procedimentos aplicáveis, incluindo, quando possível, os critérios utilizados para definir a medida adotada e os mecanismos de acompanhamento após a identificação da irregularidade.

8. Adicionalmente, esta Coordenação-Geral de Monitoramento encaminha, como anexo deste ofício, a planilha de aplicativos (SEI nº 0325051) e solicita que a empresa:

a) Informe o número de downloads realizados entre abril de 2026 e julho de 2026 no Brasil dos aplicativos listados na planilha;

b) Apresente as informações de contato dos responsáveis pelos aplicativos listados (nome, e-mail e endereço), registradas perante a loja, para que a ANPD possa entrar em contato com os agentes responsáveis pelos aplicativos selecionados;

c) Inclua eventuais aplicativos que não tenham sido identificados pela Coordenação-Geral de Monitoramento, mas que tenham pertinência com o objeto deste processo de monitoramento e relevância em território nacional, apresentando as informações solicitadas nas alíneas "a" e "b" deste item 8.

9. Este Processo de Fiscalização - Monitoramento terá natureza pública, bem como todas as informações trazidas pelas partes envolvidas, incluindo respostas e documentos fornecidos pelos agentes regulados, salvo em caso de restrição de acesso, nos termos do item 10.

10. Os documentos apresentados à ANPD devem, sempre que possível, ser disponibilizados em formato público. Na eventualidade de existirem informações sigilosas na resposta, o agente regulado deve solicitar à ANPD a respectiva restrição de acesso, nos termos do art. 5º, §2º, do Regulamento de Fiscalização. Nesses casos, nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), esses documentos deverão ser

apresentados em duas versões:

a) Uma versão **identificada como PÚBLICA**, editada com: i) a omissão das informações consideradas de acesso restrito; e ii) a indicação, acompanhada da justificativa e da hipótese legal que ampare a restrição de acesso para cada trecho omitido;

b) Uma versão **identificada como de ACESSO RESTRITO**, integral e com os trechos considerados de acesso restrito marcados em cinza e disponíveis para leitura.

11. Informa-se que a opção de restrição escolhida pelo representante legal, no momento do protocolo da resposta no SEI não equivale necessariamente ao acatamento da restrição de acesso por parte da ANPD, devendo ser respeitadas as orientações de identificação constantes no item 10.

12. Toda resposta apresentada neste processo será entendida como pública, a não ser que sejam enviadas as versões identificadas, conforme orientação acima. Importante esclarecer que os trechos indicados como de acesso restrito estão sujeitos a revisão por parte da Coordenação-Geral de Monitoramento, que poderá solicitar o envio de nova versão pública com a divulgação de trechos anteriormente ocultados.

13. As manifestações deverão ser protocoladas diretamente no processo SEI nº 00261.005032/2026-78, por meio de peticionamento eletrônico intercorrente.

14. Manifestações enviadas por outros meios e apresentadas fora do prazo não serão conhecidas pela ANPD e podem ensejar medidas sancionatórias, bem como caracterizar a ausência de resposta por parte do agente regulado.

15. Para fins de instrução do processo administrativo, as respostas, esclarecimentos e documentos encaminhados à ANPD deverão ser apresentados em língua portuguesa. Caso sejam juntados documentos originalmente redigidos em língua estrangeira, deverá ser fornecida a respectiva tradução para a língua portuguesa.

16. Juntamente com o protocolo da manifestação, a empresa deverá indicar um endereço eletrônico válido para receber as comunicações da ANPD, conforme disposto no art. 12, §2º, do Regulamento de Fiscalização. **É altamente recomendado que o endereço informado seja o mesmo já**

cadastrado como usuário externo no SEI da ANPD.

17. Orienta-se, ademais, que apenas um documento de manifestação seja enviado para cada ofício recebido, acompanhado da documentação necessária, como procuração ou nomeação, caso aplicável.

Atenciosamente,

VANESSA DE CARVALHO FERREIRA MENDES

Coordenadora-Geral de Monitoramento

Anexos:	I - Nota Informativa 4 CMP/CGM/ANPD/SFI - Plano Operacional (SEI nº 0324345) II - Planilha de aplicativos (SEI nº 0325051) III - Nota Técnica 58 CMP/CGM/ANPD/SFI (SEI nº 0324346) IV - Despacho Decisório 7 CMP/CGM/SFI/ANPD (SEI nº 0324698)
---------	---



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa de Carvalho Ferreira Mendes, Coordenador(a)-Geral**, em 21/08/2026, às 08:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anpd.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0324347** e o código CRC **A0916206**.

SCN Quadra 06, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900
Telefone: - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00261.005032/2026-78

SEI nº 0324347



Agência Nacional de Proteção de Dados
Superintendência de Fiscalização
Coordenação-Geral de Monitoramento
Coordenação de Monitoramento Preventivo

Minuta de Ofício nº 0324655/2026/CMP/CGM/SFI/ANPD

Brasília-DF, na data da assinatura.

Ao Representante Legal da
[Nome do agente regulado]
[Endereço completo]
[Endereço eletrônico]

Assunto: **Processo de Fiscalização - Monitoramento: medidas de adequação aos Decretos nº 12.975 e nº 12.976, de 20 de maio de 2026.**

Referência: **Processo SEI/ANPD nº 00261.005032/2026-78.**

Senhor(a) Representante Legal,

1. O Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, alterou o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet –, para estabelecer deveres aplicáveis aos provedores de aplicações de internet, incluindo a obrigação de indisponibilizar conteúdos criminosos ou ilícitos.
2. O Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026, por sua vez, estabeleceu diretrizes para a proteção de mulheres na internet e para o enfrentamento da violência contra mulheres em ambiente digital, determinando a vedação da geração e da modificação de conteúdo íntimo de terceiro mediante uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima.

3. Nesse novo cenário normativo, o dever de cuidado assume papel central na atuação dos provedores de aplicações de internet, exigindo a adoção de medidas diligentes, proporcionais e compatíveis com o estado da técnica para prevenir, identificar, avaliar, mitigar e responder a riscos sistêmicos criados ou potencializados por suas atividades.

4. A Agência Nacional de Proteção de Dados, no exercício de suas competências legais e regulamentares, instaurou procedimento de monitoramento preventivo para avaliar as medidas e os planos de ação adotados pelos principais provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil, para acompanhar, de forma preventiva e baseada em risco, a adequação dos agentes regulados aos deveres previstos nos referidos decretos.

5. Diante do exposto, solicita-se que o agente regulado apresente, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, manifestação circunstanciada acerca das medidas adotadas ou em desenvolvimento para impedir a criação e modificação de conteúdo íntimo de terceiros, em conformidade com as disposições do Decreto nº 12.976/2026.

6. Com o objetivo de conferir maior eficiência à instrução do presente processo de monitoramento e à análise das informações prestadas, solicita-se que as respostas aos questionamentos constantes neste Ofício sejam apresentadas de maneira objetiva, preferencialmente mediante a indicação de "sim" ou "não", sempre que possível, acompanhadas de breve justificativa e das informações especificamente solicitadas em cada item. Eventuais esclarecimentos adicionais, informações complementares e documentos comprobatórios poderão ser encaminhados em anexos, com a indicação expressa do item deste Ofício ao qual se referem.

7. Solicita-se que o agente regulado informe:

I - A aplicação (produto, aplicativo ou serviço) permite a geração, edição, manipulação ou modificação de conteúdo íntimo envolvendo terceiros, inclusive mediante alteração de imagem e/ou voz/som da pessoa retratada?

a) Em caso positivo, informar: quais funcionalidades ou ferramentas permitem esse tipo de geração ou modificação; e quais dessas funcionalidades estão atualmente

disponíveis para usuários no Brasil.

b) Em caso negativo, informar quais tecnologias, mecanismos, filtros ou procedimentos de segurança são utilizados para impedir ou detectar a criação ou alteração desse tipo de conteúdo. Informar, em especial, se existem mecanismos específicos destinados a identificar e bloquear solicitações, imagens, vídeos, áudios ou outros conteúdos que tenham por finalidade gerar ou modificar conteúdo íntimo de terceiros sem seu consentimento.

II - Caso a aplicação atualmente permita, ainda que parcialmente, a geração, edição, manipulação ou modificação de conteúdo íntimo envolvendo terceiros, quais medidas técnicas, tecnológicas e procedimentais estão sendo ou serão implementadas para impedir essa prática e assegurar a conformidade da aplicação com o disposto nos arts. 9º e 10 do Decreto nº 12.976/2026?

a) Informar, se possível, quais mecanismos serão utilizados, o prazo previsto para sua implementação e como será verificada sua efetividade.

8. Este Processo de Fiscalização - Monitoramento terá natureza pública, bem como todas as informações trazidas pelas partes envolvidas, incluindo respostas e documentos fornecidos pelos agentes regulados, salvo em caso de restrição de acesso, nos termos do item 9.

9. Os documentos apresentados à ANPD devem, sempre que possível, ser disponibilizados em formato público. Na eventualidade de existirem informações sigilosas na resposta, o agente regulado deve solicitar à ANPD a respectiva restrição de acesso, nos termos do art. 5º, §2º, do Regulamento de Fiscalização. Nesses casos, nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), esses documentos deverão ser apresentados em duas versões:

a) Uma versão **identificada como PÚBLICA**, editada com: i) a omissão das informações consideradas de acesso restrito; e ii) a indicação,

acompanhada da justificativa e da hipótese legal que ampare a restrição de acesso para cada trecho omitido;

b) Uma versão **identificada como de ACESSO RESTRITO**, integral e com os trechos considerados de acesso restrito marcados em cinza e disponíveis para leitura.

10. Informa-se que a opção de restrição escolhida pelo representante legal, no momento do protocolo da resposta no SEI não equivale necessariamente ao acatamento da restrição de acesso por parte da ANPD, devendo ser respeitadas as orientações de identificação constantes no item 9.

11. Toda resposta apresentada neste processo será entendida como pública, a não ser que sejam enviadas as versões identificadas, conforme orientação acima. Importante esclarecer que os trechos indicados como de acesso restrito estão sujeitos a revisão por parte da Coordenação-Geral de Monitoramento, que poderá solicitar o envio de nova versão pública com a divulgação de trechos anteriormente ocultados.

12. As manifestações deverão ser protocoladas diretamente no processo SEI nº 00261.005032/2026-78, por meio de peticionamento eletrônico intercorrente.

13. Manifestações enviadas por outros meios e apresentadas fora do prazo não serão conhecidas pela ANPD e podem ensejar medidas sancionatórias, bem como caracterizar a ausência de resposta por parte do agente regulado.

14. Para fins de instrução do processo administrativo, as respostas, esclarecimentos e documentos encaminhados à ANPD deverão ser apresentados em língua portuguesa. Caso sejam juntados documentos originalmente redigidos em língua estrangeira, deverá ser fornecida a respectiva tradução para a língua portuguesa.

15. Juntamente com o protocolo da manifestação, a empresa deverá indicar um endereço eletrônico válido para receber as comunicações da ANPD, conforme disposto no art. 12, §2º, do Regulamento de Fiscalização. **É altamente recomendado que o endereço informado seja o mesmo já cadastrado como usuário externo no SEI da ANPD.**

16. Orienta-se, ademais, que apenas um documento de manifestação seja enviado para cada ofício recebido, acompanhado da documentação necessária, como procuração ou

nomeação, caso aplicável.

Atenciosamente,

VANESSA DE CARVALHO FERREIRA MENDES

Coordenadora-Geral de Monitoramento

Anexos:	I - Nota Informativa 4 CMP/CGM/ANPD/SFI - Plano Operacional (SEI nº 0324345) II - Nota Técnica 58 CMP/CGM/ANPD/SFI (SEI nº 0324346) III - Despacho Decisório 7 CMP/CGM/SFI/ANPD (SEI nº 0324698)
---------	--



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa de Carvalho Ferreira Mendes, Coordenador(a)-Geral**, em 21/08/2026, às 08:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anpd.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0324655** e o código CRC **6F9F984E**.

SCN Quadra 06, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900
Telefone: - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00261.005032/2026-78

SEI nº 0324655



Agência Nacional de Proteção de Dados
Superintendência de Fiscalização
Coordenação-Geral de Monitoramento
Coordenação de Monitoramento Preventivo

Despacho Decisório nº 7/2026/CMP/CGM/SFI

Processo nº 00261.005032/2026-78

Brasília-DF, *na data da assinatura.*

Assunto: Instauração de Processo de Fiscalização - Monitoramento

1. Acolho a Nota Técnica nº 58/2026/CMP/CGM/SFI/ANPD (SEI nº 0324346) e, com fulcro no art. 29 c/c o § 1º do art. 50, ambos da Lei nº 9.784/1999, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como motivação.

2. Considerando os argumentos da mencionada Nota Técnica, art. 34 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto nº 12.622 de 17 de setembro de 2025, bem como no art. 19-A do Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, incluído pelo Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026 e no art. 14 do Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026, decido pela instauração de Processo de Fiscalização - Monitoramento em face das seguintes empresas:

I - App Store (Apple Computer Brasil Ltda.) - CNPJ 00.623.904/0001-73

II - Google Play Store (Google Brasil Internet Ltda.) - CNPJ 06.990.590/0001-23

III - Copilot (Microsoft do Brasil Importação e Comércio de Software e Video Games Ltda.) - CNPJ 04.712.500/0001-07

IV - Claude (Anthropic PBC)

V - Deepseek (Hangzhou DeepSeek Artificial Intelligence Co., Ltd.)

VI - Gemini (Google Brasil Internet Ltda.) - CNPJ 06.990.590/0001-23

VII - ChatGPT (OpenAI OpCo, LLC)

VIII - Meta AI (Facebook Servicos Online do Brasil LTDA) - CNPJ 13.347.016/0001-17

IX - Perplexity (Perplexity AI, Inc.)

3. Oficiem-se as empresas indicadas para que sejam intimadas desta decisão.

FABRÍCIO GUIMARÃES MADRUGA LOPES
Superintendente de Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Fabrício Guimarães Madruga Lopes, Superintendente**, em 21/08/2026, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anpd.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0324698** e o código CRC **47DFA7FA**.

SCN Quadra 06, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900
Telefone: - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

Referência: Processo nº
00261.005032/2026-78

SEI nº 0324698